
*POR UM PLURALISMO
METODOLÓGICO NO DIREITO:
BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE
OS MÉTODOS DA ENTREVISTA E DA
ETNOGRAFIA DA DOCTRINA*

Maria Carolina Rodrigues Freitas¹ e Maria-Maria Martins Silva Stancati²

Resumo: O presente artigo pretende apresentar a relevância no uso dos métodos de pesquisa qualitativa, em especial a entrevista e a etnografia da doutrina, para analisar o Direito e a compreensão do fenômeno social pelo senso comum. Espera-se que com o breve relato sobre os dois métodos e as experiências de pesquisa com suas utilizações possam elucidar que a pesquisa qualitativa nos permite também compreender o Direito e operacionaliza-lo na sociedade, demonstrando com isso a necessidade de a academia abraçar o pluralismo metodológico para a construção de uma crítica à produção científica do Direito.

Palavras-chaves: pesquisa, empiria, metodologia.

FOR A METHODOLOGICAL PLURALISM AT LAW: BRIEF CLARIFICATIONS ABOUT METHODS IN INTERVIEWS AND LEGAL DOCTRINE'S ETHNOGRAPHY.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social – PPGD-UNESA/RJ, Bacharel em Direito pela UNESA, Bacharel em História pela UFRJ, Professora de Filosofia Geral e Jurídica, <http://lattes.cnpq.br/6072376918939497>

² Doutoranda e Mestre em Direito Público e Evolução Social – PPGD-UNESA/RJ, Pós-graduada em Direito Civil, Processo Civil e Empresarial pela UVA (2008), Bacharel em Direito pela UNESA (2007), Professora de Direito Civil - FD/UNESA-RJ e de Registros Públicos, <http://lattes.cnpq.br/2566805284846215>.

Abstract: The present article intends to present the relevance in the use of the methods of qualitative research, especially the interview and the ethnography of the doctrine, to analyze the Law and the understanding of the social phenomenon by the common sense. It is expected that with the brief report on the two methods and the research experiments with their uses can elucidate that qualitative research also allows us to understand the Law and operationalize it in society, thereby demonstrating the need for academia to embrace pluralism Methodological approach to construct a critique of the scientific production of law. Keywords: Research, empiria, methodology.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico pretende elucidar as dúvidas primárias sobre o método de pesquisa qualitativa e etnografia da doutrina aplicado no Direito. Espera-se que com estes breves relatos sejam desfeitos os preconceitos manifestados contra estes métodos de pesquisa e afastados os frequentes questionamentos sobre o seu caráter científico, pois o Direito comporta tanto a pesquisa dogmática/doutrinária quanto a empírica.

O trabalho se dividirá em duas partes: uma sobre a pesquisa qualitativa e outro sobre a pesquisa etnográfica da doutrina. Em ambos os casos, o objeto de estudo será um tema específico do Direito do qual se demonstrará que através destes, também se obterá resultados preciosos que se justificam como contribuição científica para a academia.

Quando o Direito se fecha em si fundado em seu poder ele perde a oportunidade de se questionar como objeto de pesquisa. Sua estruturação em verdades absolutas apresenta falhas latentes que a pesquisa empírica aponta não para criticar, mas para indicar que algo pode ser visto por outro filtro. Para tantos, as posições do Professor Doutor Roberto Kant de Lima e a Professora Doutora Bárbara Gomes Lupetti Baptista, especialmente com seu texto *O Desafio de Realizar Pesquisa Empírica no Direito: Uma Contribuição Antropológica*³, serviram para aclarar o campo de a forma como o Direito deveria ser estudado, especialmente nos trechos:

³ KANT DE LIMA, Roberto; GOMES, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica. Disponível em: <http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf>. Acesso em 12 ago.2014.

“O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. Exercitar a aproximação destes saberes é a nossa proposta e fazê-lo neste espaço, da Ciência Política, assume especial relevância, não só pela interdisciplinaridade, mas também porque nos parece, definitivamente, que as respostas prontas e padronizadas que o Direito oferece para problemas dinâmicos e diferenciados enfrentados pelos Tribunais está causando uma grave crise de legitimidade do Judiciário.” (pág. 2)

“O olhar antropológico é, essencialmente, um olhar marcado pelo estranhamento, mas não no sentido de suspeição. Trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que, aos olhos dos outros, parece natural. Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas é, pois, um importante exercício antropológico e pode ser, igualmente, um importante exercício jurídico, de grande valia para promover as consequentes transformações pelas quais o Judiciário vem lutando e necessita concretizar, caracterizando-se também como um esforço importante para se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico.” (pág. 3)

Em posse um de um novo pensar e uma vontade de buscar o diferente desgarrando das amarras manualescas (Lenio Streck) e doutrinárias, que o pesquisador do Direito deve, ao menos, tentar olhar o objeto de pesquisa por um filtro diferente. Não será mais simples, pelo contrário, é uma pesquisa trabalhosa, tanto física quanto intelectualmente que floresce resultados muitas vezes inesperados, mas que necessários para bem compreender o Direito.

Os métodos aqui apresentados nos permitem compreender o Direito não como sinônimo de leis, mas como uma construção social, tão plural e multifacetada como são as manifestações culturais de cada sociedade. Mais do que isto, os métodos ventilados nos fazem questionar a neutralidade e a racionalidade da produção científica sobre o Direito e o papel desempenhado por ela na academia e na sociedade.

2. PESQUISA NO DIREITO

Iniciemos apontando a distinção básica entre a abordagem metodológica em ciências naturais/físicas e ciências sociais. De um modo geral o conhecimento científico é definido como aquele conhecimento sistemático que busca o que há de universal e permanente nos fenômenos através de um método que pressupõem uma inquirição racional do objeto, produzindo uma explicação crítica, objetiva, segura e exata.

Foi nesta vereda que no século XVIII as ciências chamadas humanas, ou do espírito, conseguiram alcançar um status de cientificidade. Com as obras de Giovanni Battista Vico e Montesquieu, os estudos dos fenômenos sociais reclamaram seu reconhecimento como ciência, buscando por um método científico que também lhes permitisse erigir suas conclusões à condição de verdades racionais e comprovadas.

Conforme crescia a necessidade em reclamar cientificidade aos seus trabalhos, crescia também a dúvida dos pesquisadores sociais sobre a validade de uma unicidade de método para as ciências naturais e as humanas. O debate ganha corpo com a reivindicação de uma base epistemológica própria para a ciência sociais feita por Wilhelm Dilthey.

Passa-se a considerar que o fenômeno social não permite o uso da mesma metodologia aplicada à observação dos fenômenos naturais. O cerne desta afirmação se concentra no fato de que fenômenos sociais não podem ser explicados, mas somente compreendidos. Ou seja, não é possível estabelecer nexos de causalidade, identificando antecedentes e consequentes necessários⁴, entre os fenômenos sociais, mas tão somente

⁴ Existe uma passagem no livro de Carlo Ginzburg que ilustra muito bem a necessidade de um outro método para as ciências sociais: “[...] Ninguém aprende o ofício de conhecedor ou de diagnosticador limitando-se a pôr em prática regras preexistentes. Neste tipo de conhecimento entram em jogo (diz-se normalmente) elementos imponderáveis: faro, golpe de vista, intuição [...]” (1989, 179). Neste mesmo sentido, ainda no século XIX, se posiciona Dilthey ao considerar que somente compreendemos um objeto das ciências humanas, que é produto de um contexto histórico-cultural como nós, na medida em que a nossa vivência, ou seja, nosso sistema de valores intrínsecos, estabelece conexões com o experiência coletiva que observamos, encontrando através da hermenêutica valores universais: “Porque compreendemos sólo mediante la transferencia de nuestra experiencia interna a una facticidad exterior en sí misma muerta” (1944, 137). Um século depois Miguel Reale ainda reafirma que a ciência jurídica necessita de uma método próprio, seguindo o raciocínio do paradigma indiciário muito bem apontado por Carlo Ginzburg, conforme se evidencia na seguinte passagem de seu livro *Filosofia do Direito*: “[...] Nesse sentido, a Ciência Jurídica assenta sobre uma larga base de experiência axiológica, valendo-se de dados que só a intuição pode apreender, para a elaboração e a verificação racionais [...]” (1989, 151).

interpretar seus sentidos através de seus fins. Como o objeto destas ciências humanas não contém informações em si mesmo, entender seus fins é observar o fenômeno dentro de um realidade histórico-cultural o que implica na busca por significados axiológicos, posto que são estes que dão sentido à conduta humana.

Ademais como não há relação de causalidade nos fenômenos sociais, resta ao cientista realizar não explicações, mas sim descrições do objeto analisado pelo ponto de vista daqueles que vivem a realidade. Tendo isto em mente, tomemos de empréstimo aquela percepção de Malinowski sobre o agir do antropólogo. Para ele a compreensão de um fenômeno ocorre quando se está imerso na realidade estudada e se responde a três questionamentos básicos que vão contribuir para a captação dos significados contextualizados: o que os sujeitos dizem sobre o que fazem, o que realmente fazem e o que pensam sobre o que fazem. Logo o cientista só tem acesso ao fenômeno social se está inserido naquela comunidade que pretende estudar e capta as percepções dos indivíduos que lá também estão inseridos.

Todavia esta abordagem empírica e a interação entre o pesquisador e o objeto que a antropologia emprestou às ciências sociais ainda eram mal vistas por supostamente carecerem de objetividade científica. Embora tenha reivindicado uma independência metodológica, as pesquisas nas ciências sociais que envolviam análises quantitativas eram melhor recepcionadas pela comunidade científica. A valorização da pesquisa quantitativa se dava por duas razões: a possibilidade verificação e confrontação de dados estatísticos, o que a aproxima das ciências naturais; e por, hipoteticamente, permitir um agir objetivo do pesquisador.

Contudo no decorrer desse século a ideia de objetividade na pesquisa científica passou a ser seriamente questionada, posto que até mesmo nas pesquisas quantitativas a subjetividade do pesquisador resta evidenciada pela escolha do tema, na forma de abordagem do seu objeto, no tratamento dos dados e na formulação de suas perguntas.

A ideia de objetividade e de conhecimentos imutáveis deu lugar à compreensão da ciência como um fenômeno social⁵, um produto cultural

⁵ Foucault nos mostra que a ciência é um produto do seu tempo, um discurso afetado por condições políticas, econômicas, institucionais, culturais e pelos valores compartilhados pelo grupo de cientista no qual o pesquisador se insere. O cientista age sob estas influências sem dar-se conta. Como afirma Silvio Zamboni

em contínua construção. Até aquelas ciências mais duras passaram a compreender que seus objetos e métodos são permeados por valores, por discursos intersubjetivos que definem suas escolhas e seus resultados.

É neste diapasão que na década de 1970 as ciências sociais experimentaram uma virada epistemológica e os métodos de pesquisa qualitativa passam a ocupar papel de destaque. Ora, nada mais intuitivo e subjetivo do que uma pesquisa qualitativa, que passa então a ser vista como instrumento metodológico complementar às pesquisas quantitativas, nada impedindo seu uso no Direito.

Enquanto as pesquisas quantitativas nos apresentam um universo amplo de forma numérica, pesquisa qualitativa nos permite um aprofundamento do fenômeno social avaliado, complementando a informação quantitativa. A integração dos dados obtidos por estes dois métodos permite alcançar um nível maior de compreensão e mensuração do objeto.

E, quando se fala em pesquisa no Direito logo se imagina a pesquisa dogmática com um texto em terceira pessoa, no estilo impessoal, recheado de formalidade linguística contendo inúmeras citações doutrinárias para reforçar o argumento defendido pelo pesquisador. Nesse tipo de pesquisa sempre se defende um tema, uma posição e busca comprovar que ela é melhor do que as posições existentes acerca do tema da pesquisa.

Todavia, além da aplicação da pesquisa empírica pelo método qualitativo de coleta de dados, há a etnografia, que pode ser do campo, ou no Direito, da doutrina. Neste último, o pesquisador se debruça nos livros de doutrina e imagina que está entrevistando o dito autor, colhendo dele dados relevantes. Com este olhar o pesquisador não pretende comprovar sua posição ou defender um tema. O objetivo é a simples descrição de como o tema escolhido da pesquisa ocorre na realidade. Ao contrário da dogmática que busca a teoria, a empiria busca a descrição do aspecto prático; a reação das pessoas que vivem o tema.

Pesquisar Direito soa como algo novo, principalmente nas Universidades privadas. A tradição da pesquisa em Direito, no Brasil, é fraca e tem sua raiz

“o cientista que trabalha dentro de um paradigma não consegue ver ou agir de maneira diferente, senão seguindo as guias dadas por esse paradigma” (Zamboni 2001, p.33), o que nos remete à naturalização de comportamentos socialmente construídos, conceito apresentado por Pierre Bordieu.

na criação das Faculdades⁶. Os cursos foram criados para que pudessem ser formados profissionais aptos a atuar em suas profissões, não pesquisadores. O ensino poderia fazer com que os bacharéis se transformassem em pensadores, principalmente os bacharéis de Direito, mas este não era o objetivo inicial.

A pesquisa em Direito, hoje, encontra dois caminhos: pesquisa doutrinária e pesquisa empírica. Ambas são válidas e trazem contribuições sociais, porém a primeira é mais aceita na comunidade jurídica que a segunda. Os motivos são variados e espelham a tradição do Direito ser entendido como poder, não como objeto a ser pesquisado, e sua dificuldade de ser compreendido como ciência.

A pesquisa doutrinária é a clássica no Direito, tanto no alienígena quanto no nacional. Os estudantes de Direito são inseridos nesse tipo de pesquisa sem perceber que é pesquisa. Desde o primeiro período da faculdade de Direito, os discentes devem ler o Manual de Direito Civil do autor “x”, Manual de Direito Penal do autor “y” e os tais Direito Descomplicado ou Simplificado.

O aluno cai no mar da citação bibliográfica com recorrência utilizando o argumento de autoridade inculcando em sua mente que isso é doutrina. Se o autor traz sua posição avalizada por outros autores citando-os é doutrina. Traz-se apenas sua posição, ou a sua e a contrária, mas não cita quem concorda com ele é um autor prepotente; daqueles tipos que se acha deus.

Essa contaminação pelos livros utilizados na graduação e pela falta de informação sobre o que é pesquisa cria a falsa impressão do que seria pesquisa doutrinária. Ao contrário dessa impressão, a pesquisa doutrinária é quando o autor realmente pesquisa o assunto não podendo ser confundida com mera revisão bibliográfica, como ocorre na maioria dos manuais.

Já a pesquisa empírica no Direito enfrenta primeiro o preconceito de sua aceitação. Por derivar as ciências sociais⁷ como a Antropologia, Sociologia, História e outros, não é aceito no Direito, por aqueles serem entendidos como ciência menor, e o último tem status de ciência maior ligada a estrutura de

⁶ Neste ponto indicamos ao leitor ler sobre a diferença de criação das Universidades no Brasil e no Mundo. Enquanto em territórios estrangeiros as Universidades eram criadas por grupos de pessoas, caracterizando uma instituição privada com o objetivo de formar pensadores e pesquisadores, no Brasil, as Universidades foram criadas pelo Poder Público, com o objetivo de formar profissionais, exemplificando: em 1827 (Faculdade de Direito em Pernambuco), 1900 (Faculdade Livre de Direito em Porto Alegre) e 1920 (UFRJ).

⁷ Interessante notar que Direito faz parte das ciências sociais aplicadas ou sociais normativas. Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 1980.

poder. Direito é sinônimo de poder. As outras ciências sociais não. Essa é a visão da maioria dos ditos doutrinadores atuais, grupos de estudo e de pesquisa em Direito.

Sendo aceito o uso da metodologia de observação dos fenômenos naturais para descrever as práticas jurídicas, este poderá ser um dos caminhos da pesquisa empírica no Direito que se está tentando trilhar. Para os que entendem que o Direito não pode ser observado⁸, os resultados de suas práticas podem, e observar estas gera um novo conhecimento do mesmo objeto doutrinário elegido para a pesquisa.

Há grupos de pesquisa que estão rompendo que esta visão de pesquisa dogmática aceitando a pesquisa empírica no Direito⁹, estimulando-a nos bancos da academia. Pesquisar o Direito na forma da empiria é olhar o mesmo objeto com outros olhos, pelo filtro das ciências sociais. É olhar pelo filtro da Antropologia, da Sociologia, da História; é agregar conhecimento aos Direito até então visto somente pelo filtro da dogmática. Agregar esses valores na pesquisa jurídica é agregar novos dados ao objeto a partir de nova análise do mesmo.

3. PESQUISA QUALITATIVA: FOCO NA ENTREVISTA

Ao contrário do método quantitativo, a pesquisa qualitativa não emprega dados estatísticos e não pretende extrair regras dos seus resultados ou comprovar hipóteses. Seu objetivo é de explicitar realidade em toda sua diversidade. Assim o interesse do pesquisador é encontrar as percepções individuais de determinados fenômenos com toda sua profusão de subjetividade e visualizar como e porque os fenômenos se manifestam.

Em razão de não pretender planificar o cenário analisado e as respostas, o pesquisador experimenta uma flexibilidade na forma de conduzir sua pesquisa. Portanto, ainda que haja regras para conduzir a análise, o pesquisador não

⁸ Vale ressaltar que há a discussão se o Direito seria ou não ciência. Neste sentido: DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ Exemplifico este fenômeno com os vários grupos de pesquisa que estimulam a pesquisa empírica no Direito, dentre eles o grupo que as autoras deste artigo estão inseridas: NEDCPD do PPGD/UNESA-RJ – Núcleo de Estudos em Direito, Cidadania, Processo e Discurso do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá – RJ.

fica adstrito a elas e diante de uma situação concreta pode moldar as regras metodológicas com o fito de melhor compreender seu objeto.

Passemos então a explicitar quais seriam os métodos qualitativos. Podemos apresentar num rol não taxativo, os seguintes métodos: o estudo de caso, a observação participativa, análise documental, entrevista em profundidade, entrevista em grupo e história de vida. Aqui nos ocuparemos em apresentar método da entrevista em profundidade por ser ele profícuo no campo do Direito.

Na entrevista em profundidade ou a entrevista em grupo a quantidade é substituída pela intensidade e o importante é enxergar o fenômeno de forma crítica, densa e através de várias perspectivas. As percepções obtidas devem ser analisadas, através de uma interpretação indutiva, e apresentada de forma estruturada e coerente com a compreensão teórica que foi desenvolvida sobre o tema.

A validade desta técnica depende de três fatores: a adequada seleção de entrevistados, a utilização de procedimentos aptos a produzir resultados seguros e a descrição dos dados de forma articulada ao quadro teórico previamente traçado.

Como o que se busca é a experiência subjetiva do entrevistado, é importante que este tenha aptidão para fornecer as informações relevantes que o pesquisador pretende obter. Estes sujeitos devem experimentar o fenômeno analisado. Portanto, poucos entrevistados bastam, contanto que estejam envolvidos na situação analisada e que sejam suficientes para mostrar compreensões diversas sobre o mesmo fenômeno.

A diversidade de perspectivas sobre o fenômeno é de extrema importância. Isto se deve ao fato de que uma análise desta diversidade torna possível limitar a influência de uma fonte politicamente mais relevante. A título de exemplificação, algumas vezes uma descrição do fenômeno realizada por uma secretária é mais relevante do que a informação prestada pelo próprio magistrado. Deste modo a importância da informação não está na autoridade do entrevistado, mas na relevância para a percepção do fenômeno.

Tendo em mente esta necessidade de diversidade podemos identificar três categorias de entrevistados: os especialistas sobre o tema,

testemunhas privilegiadas e os sujeitos sociais objetos do estudo. Formuladas estas categorias destacam-se cinco espécies de sujeitos: o especialista, o informante-chave, o informante-padrão, o informante complementar e o informante-extremista.

O especialista é aquele que detém conhecimento sobre o assunto, mas não está envolvido diretamente com o objeto. Já o informante-chave está envolvido com o objeto e tem informações fundamentais sobre o fenômeno analisado. De outra via o informante-padrão é aquele também envolvido, mas que sua exclusão não repercute negativamente na pesquisa. O informante complementar é aquele sugerido por outro entrevistado. Por fim o informante-extremista é aquele que apresenta uma compreensão contrária aos entrevistados principais por uma questão ideológica ou pessoal. Esclarecida como deve ser feita a escolha dos entrevistados e o papel de cada um no decorrer da pesquisa, nos resta esclarecer como deve ser conduzida a pesquisa.

As entrevistas podem ocorrer de forma aberta, semi-aberta ou fechada. A aberta é aquela que não possui roteiro ou perguntas pré-definidas, fluindo livremente conforme os assuntos forem surgindo. A semi-aberta é aquela que possui um roteiro e perguntas já definidas, mas que está aberta à alterações de acordo com a dinâmica estabelecida na entrevista. Em derradeiro a fechada que segue um questionário estruturado e com perguntas iguais para todos, de modo que se possa estabelecer uma comparação entre os entrevistados.

O entrevistador pode adotar uma postura passiva, na qual é mero ouvinte do entrevistado, uma postura forte, quando adota uma postura agressiva e questionadora, ou neutro, adotando uma postura conciliadora e de estímulo ao discurso. Como o entrevistado deve se sentir confortável para que forneça o máximo de informações ao pesquisador, interessante que ele escolha o local e horário para a entrevista. A entrevista não deve ser muito longa e o pesquisador deve ser capaz de manter o interesse do entrevistado e o foco nas questões que são pertinentes para sua pesquisa.

O pesquisador deve planejar a sequência de entrevistas, o ideal é que se comece do entrevistado autoridade para os sujeitos. Deve ser planejado um roteiro de perguntas de modo que mesmo em entrevistas abertas o pesquisador tenha condições de se situar e lembrar quais são os pontos fundamentais a serem abordados. Ao formular as perguntas deve-se pensar

fatores ou circunstâncias que causem distorções nas respostas. É importante que o pesquisador teste o seu questionário antes de iniciar a pesquisa para identificar e corrigir possíveis falhas.

A entrevista deve começar com a apresentação do pesquisador e um brevíssimo relato sobre seus objetivos com esta pesquisa. O pesquisador deve criar um ambiente seguro e íntimo suficiente para que o entrevistado se sinta estimulado a fazer um relato honesto de sua percepção. Ainda que dados demográficos não sejam inicialmente preponderantes à pesquisa, devem ser realizadas perguntas sobre os dados básicos do entrevistado, tal como local de residência e renda, para que seja possível contextualizar seu depoimento.

No decorrer da entrevista o pesquisador não deve julgar a opinião ou esclarecer o entrevistado, mas podem ser apresentadas visões distintas à do entrevistado para a percepção de sua reação e da sua capacidade de reflexão sobre o fenômeno.

O pesquisador deve formular uma pergunta por vez e dar tempo para que o entrevistado possa respondê-la, silêncios também evidenciam o comportamento do entrevistado. Se o entrevistado não compreender, repita ou reformule a questão. Em igual sentido, se o pesquisador não compreender a resposta do entrevistado, questione-o novamente de modo a ter certeza que a verdadeira conotação de um conceito utilizado foi apreendida. Podem ser solicitados ao entrevistado exemplos ou experiências.

A entrevista deve ser anotada e gravada para que seja possível a posterior comparação entre a percepção do pesquisador que foi formulada no momento da entrevista e a realidade da entrevista após transcrita. É também importante anotar uma descrição do local da entrevista e o comportamento do entrevistado, pois tais informações podem emprestar um maior significado à sua fala.

Por fim, o encerramento da entrevista deve se dar com a formulação das perguntas mais complexas e com o questionamento ao entrevistado sobre se deseja acrescentar alguma outra informação ou elucidar alguma dúvida. Se os entrevistados estiverem disponíveis e estimulados a contribuir com a pesquisa, podem ser realizadas mais de uma entrevista de modo a permitir sua confrontação e aprofundamento de questões.

Em todo o processo o pesquisador deve ser vigilante quanto a sua parcialidade e evitar, por exemplo, valorizar informações que confirmem sua perspectiva sobre o objeto ou deixar de ouvir entrevistados discordantes. O aconselhado é que permanentemente ele confronte as informações obtidas em relatórios parciais, que já serviram de guia para o prosseguimento do trabalho. Sendo assim, identificado que já foram produzidos dados diversificados e que as informações passam a se repetir, o pesquisador pode encerrar esta fase de pesquisa.

Como o pesquisador do Direito sofre o preconceito ao apresentar uma pesquisa que não seja dogmática, para se afastar a sombra da parcialidade nos resultados da pesquisa qualitativa deve-se mencionar todos os passos percorridos pelo pesquisador. Desse modo ele reconhece a sua subjetividade na pesquisa, atitude que a pesquisa quantitativa ignora, e ao reconhecer permite seu controle e a explicitação de seus resultados. É como afirma Pedro Demo “é mais fácil controlar o que não se camufla”¹⁰

Igualmente, ao apresentar todos os passos percorridos e explicitar, inclusive, os resultados negativos e dificuldades para desenvolver a pesquisa, o pesquisador permite que sua conclusão possa ser refutada por outro pesquisador, posto que ficou evidenciado o caminho percorrido em sua análise do objeto.

Ademais o pesquisador pode, através da observação da repetição de comportamentos, afastar seus estereótipos na medida em que o dado obtido confronta sistematicamente sua compreensão inicial do fenômeno. Assim a confrontação entre perspectiva e resultado não trata somente de confirmar ou refutar uma hipótese, mas de, num processo dialético, permitir que o pesquisador identifique sua percepção individual sobre o objeto e retire esta percepção da conclusão da pesquisa.

Ainda com o objetivo de aumentar o grau de imparcialidade das pesquisas qualitativas, o pesquisador deve se preocupar em analisar todos aqueles envolvidos com o fenômeno em grau de hierarquia diferente para então constatar se a percepção individual sobre o fenômeno varia de acordo com a posição ocupada naquela hierarquia. Desse modo o pesquisador evita manifestar sua predileção por um dos grupos envolvidos.

¹⁰ DEMO, Pedro. Avaliação qualitativa. Campinas: Autores Associados, 2008, p.12.

Um grande obstáculo do pesquisador é a adesão dos sujeitos entrevistados. O indivíduo pode falsear uma resposta e expor aquilo que se espera que ele faça, mas não o que ele realmente faz. Os indivíduos podem não responder determinadas perguntas ou cair em contradição. Outrossim determinados grupos e instituições sequer permitem ser entrevistados. Para minimizar o primeiro problema o pesquisador pode estabelecer um contato mais prolongado ou íntimo com o entrevistado de modo que o permita identificar o falseio.

Quanto ao segundo problema, a negativa de resposta e a contradição dizem muito sobre o comportamento dos indivíduos. Já quanto a negativa de participação, o pesquisador deve explicar o porquê deixou de realizar sua pesquisa sob a perspectiva daquele grupo ou instituição, o que também nos revela escolhas políticas e ideológicas deles e tem relevância na pesquisa.

Na fase final do trabalho o pesquisador deve descrever detalhadamente as entrevistas, o processo e as dificuldades experimentadas. De posse da descrição poderá identificar as consistências das argumentações e relacionar as informações obtidas. Num processo classificatório o pesquisador deverá separar as informações em categorias que serão analisadas em profundidade.

Todavia a pesquisa qualitativa não é concluída pela simples confrontação entre os dados obtidos pelas entrevistas, é preciso sua articulação com outras fontes e com os marcos teóricos da pesquisa de modo a permitir construir uma crítica descritiva sobre o objeto estudado.

4. ETNOGRAFIA DA DOUTRINA

A pesquisa etnográfica se divide em etnografia da doutrina e etnografia do campo. Ambas são aceitas no Direito, com restrições já esclarecidas, por grupos que tentam inovar a forma de pensar o Direito. No Rio de Janeiro esse tipo de pesquisa recebe grande influência do Prof. Dr. Roberto Kant de Lima, que possui formação em Direito e Antropologia, inaugurando esse método de pesquisa no estudo do Direito em sua pesquisa comparativa dos institutos do Júri no Brasil e nos Estados Unidos.

A etnografia da doutrina consiste em descrever como a doutrina trata o tema apontando as características dos textos analisados como: estrutura

da forma textual, posição topográfica dos conteúdos citados, verificação de recorrência, verificação da preocupação com a taxonomia, com a bricolagem, o uso do argumento de autoridade, os tipos de citações utilizados, as citações legislativas apontadas.

O campo desta etnografia são as bibliografias escolhidas que pode ser textos de livros, artigos físicos ou digitais, anais de congressos e eventos, revistas e outros. E, seu objetivo é apenas descritivo, não devendo o autor da etnografia, emitir juízos de valor indicando que tal posição foi ou não acertada, que o autor analisado deveria ter levado em consideração os fatos “x”, “y” e “z”. Essa postura de posicionamento denota uma pesquisa doutrinária, não etnográfica.

Na etnografia da doutrina, o pesquisador pode colher dados objetivos como: números de autores que escreveram sobre determinado assunto, sua qualificação acadêmica, se a produção derivou da pós-graduação ou de concurso de livre docência. Pode ainda fazer um quadro explicitando o número de repetições encontradas, como por exemplo: dentre os autores escolhidos, quais citam o doutrinador “x” e quantas vezes, as citações são sempre as mesmas ou muda em alguma obra analisada...

O campo da etnografia da doutrina é tão amplo quanto o campo da etnografia das pessoas ou comunidades, basta saber fazer as perguntas certas e olhar as obras a serem analisadas como pessoas que se podem extrair dados e não como livros que detém verdades absolutas; olhar comum dos estudantes de Direito.

Ilustrando a etnografia do campo, Malinowski é o ponto inicial para se entender o método. Ler “Argonautas do Pacífico Ocidental” e “Crime e Costume nas Sociedades Selvagens” são apenas dois dos exemplos de visualizar como se faz esse tipo de etnografia onde o pesquisador é também ator do trabalho pois ele se insere no campo vivendo com seu objeto de pesquisa. Aprende-se a etnografia lendo etnografias já feitas, mesmo que de outras áreas que não o Direito.

Na área do Direito, a Prof.^a Dr.^a. Bárbara Gomes Lupetti Baptista é detentora de uma etnografia sobre o princípio da oralidade na prática. Portadora do conhecimento jurídico, despiu-se deste para analisar, no campo das audiências, como o princípio da oralidade se comportava e como

os operadores do direito compreendiam o fenômeno. Constatou-se que a prática é bem diferente do que os livros trazem como oralidade.

Tanto no trabalho do Kant de Lima quanto da Bárbara Lupetti, os resultados trouxeram uma verdade: o campo é diferente dos livros. Essa verdade já era conhecida, mas foi comprovada pela pesquisa empírica no Direito. Por isso a importância dessa modalidade de pesquisa para responder a pergunta: Será que no mundo fático ocorre o descrito no livro?

E responder essa pergunta é trazer soluções aos problemas enfrentados “pela doutrina”¹¹. Normalmente, os autores que fazem revisão bibliográfica intitulada de doutrina apresentam algum problema na aplicação da lei ou até alguma questão legal que de tanto ser suscitada nos tribunais se torna moda entre os operadores do Direito. Conforme já foi dito, a prática difere dos livros. Na forma abstrata o autor “x” pode apresentar uma solução doutrinária para a questão. Ela pode funcionar? Sim. Mas se tivesse um aporte metodológico da pesquisa doutrinária juntamente com a empírica os resultados seriam melhores.

Não basta imaginar como se resolve uma questão somente na teoria. Deve ser verificada sua aplicação prática e esta não deve ficar adstrita a mero exercício de futurologia. Há a necessidade de ir à campo, entrevistar as pessoas que fazem parte do campo, pois muitas vezes, a solução teórica não será a melhor na prática; pode, ao invés de ajudar, atrapalhar mais ainda a máquina que já não funciona tão bem¹².

As pesquisas empíricas e doutrinárias se complementam para que não reste somente o olhar teórico no exercício da abstração ou o olhar de

¹¹ Deixo a expressão entre aspas pelas críticas já feita a esta.

¹² Gosto de lembrar do exemplo da fábrica de pasta de dentes (autor desconhecido). Numa fábrica de pasta de dentes, o operacional era feito por máquinas tendo a mão de obra humana para corrigir os erros, falhas e alimentar a máquina. Certa vez percebeu que algumas caixas estavam vazias, faltando-lhe a pasta de dente. Foi chamado o engenheiro da fábrica que parou a linha de produção, estou o problema e depois de alguns dias disse que após ser embalada a pasta, o trabalhador deveria verificar a caixa. Caso estivesse vazia, ele pararia a máquina e faria os ajustes conforme estava sendo ensinado. Porém essa atitude gerava prejuízo para a fábrica e transtorno na linha de produção, tendo em vista ser um problema constante, a todo tempo a máquina precisava ser parada. Dias depois não houve mais problemas. O engenheiro foi parabenizado e quando foram entrevistados os trabalhadores para saber como o engenheiro havia auxiliado, um trabalhador disse que como “dava” muito trabalho ligar e desligar a máquina, a equipe fez uma “vaquinha” e comprou um ventilador instalando este no fim da esteira. As caixas vazias voariam com o vento sendo recolhidas, restando as caixas com a pasta de dente dentro. Este é um exemplo que a prática traz uma solução mais rápida e barata que a teoria.

campo, só com a prática. Principalmente no Direito essa complementaridade deve fazer parte da pesquisa. Assim, a etnografia somente de observação ou acompanhada de entrevistas auxilia a verificar a diferença entre o descrito na lei e a aplicação desta na prática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com uma teoria moderna do direito, nos parece que a pesquisa jurídica anda muito pouco preocupada com a realidade social. O direito, com suas respostas prontas e definitivas, ignora a realidade e não consegue atender à toda gama de demandas sociais, gerando uma crise na legitimada das instituições judiciais. O mesmo vale para os legisladores. Aí encontramos o cerne para o descompasso entre a organização formal do pensamento jurídico e a realidade social.

Ora, para estabelecer normas deve-se primeiro compreender aquele universo que se quer disciplinar. Nos parece que a compreensão profunda de um fenômeno ou uma realidade social só é possível através de uma análise qualitativa.

Um caminho promissor para tentar solucionar esta questão levantada é a adoção do olhar antropológico, marcado pelo estranhamento, pela relativização de conceitos e categorias. A pesquisa empírica antropológica volta seu foco para o que o direito é, e não para o dever ser normativo. Com isso se permite que o jurista reflita sobre suas práticas e tradições para que possa pensar o direito de outra perspectiva, num exercício de ruptura com a tradição jurídica, com suas respostas prontas e definitivas.

Indo além, como o jurista deve saber sobre a realidade que pretende intervir, deve-se realinhar a esfera formal do seu discurso com a realidade social. Desnudar a nossa sociedade e a complexidade dos seus problemas é o primeiro passo e a pesquisa qualitativa se mostra um eficaz instrumento para alcançar tal pretensão.

A adoção de tal método por aqueles que pretendem repensar nosso direito e nossas instituições é uma forma de arregar maior valor e eficácia aos preceitos que pretendem aplicar na realidade social explicitada em sua pesquisa, pois de nada adianta construções jurídicas formalmente perfeitas,

mas concretamente ineficazes em razão da completa ignorância sobre o terreno de sua aplicação.

No campo jurídico, embora as práticas aparentemente emanem de procedimentos constantes em leis, a interpretação destas normas para sua concretização está repleta de disposições subjetivas destes operadores que, de forma inconsciente, são produtores e reprodutores de sentidos herdados. Assim, as práticas jurídicas não representam a simples manifestação de normas, mas produto do *habitus*¹³ que intermedia estas regras através de significados sobre elas compartilhados pelo grupo, produzindo aquela cultura jurídica interna já descrita no capítulo anterior.

Estas práticas jurídicas são os atos, os procedimentos, as rotinas, os costumes e convenções que operadores do direito comungam no cotidiano forense, orquestrados de forma sistemática. É sob este universo que a pesquisa empírica deve se debruçar.

A ciência jurídica, principalmente porque voltada à formação de uma técnica que interfere na sociedade, deve se abrir ao diálogo com os outros saberes, buscar novas perspectivas para melhor atender sua finalidade. É especialmente sedutora para o direito a ideia da ciência moderna como produtora de verdades, de discursos de autoridade.

O jurista deve abandonar esta concepção do uso ideológico da ciência e abraçar a ideia de que seu saber é pragmático e precisa de uma visão interdisciplinar, só assim poderá melhor compreender a realidade na qual pretende intervir. Ao contrário de outras ciências meramente compreensivas, o direito, por seu caráter normativo, deve primordialmente se preocupar com uma melhor percepção da sociedade, estando sensível à todos seus valores e demandas. O monismo metódico e as barreiras criadas por ele não permitem a construção de uma ampla perspectiva da realidade.

¹³ O *habitus* seria a manifestação dos condicionamentos sociais exteriores através da subjetividade dos sujeitos, predispondo os indivíduos nas suas percepções e escolhas. Seria um princípio mediador entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo, que articula disposições socialmente estruturadas através de experiências práticas que formam e condicionam a compreensão e o agir individual. Este instrumento epistêmico nos permite compreender porque nós mesmos, ainda que racionalmente defensores da autonomia e individualidade da criança, nos excluimos da categoria pessoa em alguma fase das nossas experiências infantojuvenil. Somos condicionados à, conscientemente ou inconsciente, reproduzir a despersonalização da infância que está na base da nossa cultura há séculos. Cf. ORTIZ, Renato (Org.). A Sociologia de Pierre Bourdieu. São Paulo: Olho D'água, 2007.

A interdisciplinaridade fomenta a libertação do saber da sua clausura institucional, ampliando a capacidade crítica dos cientistas na medida em que lhes permite identificar construções de objetos e verdades distintas das suas. Acompanhando o tom ditado pela ótica da interdisciplinaridade, o cientista não deve erguer muros entre as ciências, particularizando seu método e segregando seus objetos, mas sim construir pontes. É primordial que o jurista não se encerre no seu saber, que esteja aberto aos ecos de novas perspectivas, para que possa então cumprir seu papel de regular uma sociedade viva e pulsante.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. (2008) Os rituais judiciais e o princípio da oralidade. Porto Alegre: Sérgio Fabris, Cap. 1.
- BECKER, Howard S. (2007) Métodos de pesquisa em ciências sociais. São Paulo: Hucitec, p17-46.
- DEMO, Pedro. (2008) Avaliação qualitativa. Campinas: Autores Associados, p.1-28.
- DILTHEY, Wilhelm. Introducción a las ciencias del espíritu. Tradução: Eugenio Ímaz. México : FCE, 1944.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DUARTE, Jorge. (2005) Entrevista em profundidade. IN: BARROS, Antônio (org.). Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação. São Paulo: Atlas.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 1980.
- FILGUEIRAS, Márcio de Paula. (2013) Alguns aspectos das relações entre doutrina e prática jurídica e suas implicações para o estudo etnográfico do direito brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13457&revista_caderno=24>. Acesso em 24 mar 2015.
- GINZBURG, Carlo. Mitos, emblemas, sinais : morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GOLDENBERG, Mirian. (2004) A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Record.
- GOMES, Kant. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em <<http://www.uff.br/ineac/?q=o-desafio-de-realizar-pesquisa-empirica-no-direito>>. Acesso em 16/03/2014.
- HAGUETTE, Teresa Maria Frota. Metodologias qualitativas na sociologia. Petrópolis: Vozes, 1992. p.63-90.

- KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a03n13.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2014.
- KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas e Direitos civis e direitos humanos. Disponível em:<<http://www.uff.br/ineac/?q=direitos-civis-e-direitos-humanos-no-brasil-uma-tradi%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1ria-pr%C3%A9-republicana-0>>. Acesso em 12 ago. 2014.
- KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder. Disponível em:<<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/02-anuarioantropologico-robertokant.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2014.
- KANT DE LIMA, Roberto; GOMES, Bárbara Gomes Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica. Disponível em:<http://www.uff.br/ineac/sites/default/files/o_desafio_de_realizar_pesquisa_empirica_no_direito.pdf>. Acesso em 12 ago.2014.
- MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Cap. , p. 17-34. (Coleção os Pensadores).
- MALINOWSKI, Bronislaw. Crime e costume nas sociedades selvagens. Brasília: UnB,2003. Disponível em: <http://minhateca.com.br/atilamunizpa/Documentos/MALINOWSKI*2c+Bronis*c5*82aw.+Crime+e+Costume+na+Sociedade+Selvagem.+UNB,2864901.pdf>. Acesso em 12 agosto 2014
- ORTIZ, Renato (Org.). A Sociologia de Pierre Bourdieu. São Paulo: Olho D'água, 2007.
- REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. (2008) Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo, Atlas, p.70-89.
- ZAMBONI, Silvio. A pesquisa em arte: um paralelo entre arte e ciências. Campinas: Autores Associados, 2001.